



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 14 de outubro de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01118/2014-1
010.000.01112/2014-4
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DO EDITAL DE REMOÇÃO
Nº 02/2014
REMOÇÃO DE PROCURADOR LOTADO NA
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EDITAL Nº
03/2014
INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ CABRAL DE MELO FILHO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Inicialmente, o Procurador-Geral do Estado registrou a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, Pedro Durão, do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário Pedro Dias, do Procurador-Chefe da Procuradoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Especial do Contencioso Cível Vladimir Macedo e dos procuradores Arthur Borba, Samuel Alves, Flávio Medrado, Carlos Henrique Ferraz, Tiago Bockie e Eduardo Cabral.

Após o registro dos presentes, seguiu-se a apreciação do requerimento formulado pelo procurador Eduardo Cabral que fez uso da palavra, reiterando as considerações apresentadas no requerimento escrito e a alegação de vício na deliberação do Conselho Superior quanto à definição de quadro de procuradores, considerando as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 233/2013. Segundo o interessado setor não era carecedor de ampliação de quadro, sendo a descrição apresentada pela Chefia contemporânea ao julgamento distante da situação real da Especializada tanto assim que foi alterada em curto intervalo de tempo após a vigência da Lei Complementar 233/2013 e que o próprio Chefe do setor opinou favoravelmente ao afastamento para curso de um procurador atualmente lotado na Especializada. Em seguida, a Cons. Conceição Barbosa leu, para conhecimento de todos presentes, a manifestação do Procurador-Chefe de Atos e Contratos Felipe Godoy. O procurador Tiago Bockie esclareceu ainda que não houve alteração da distribuição de processos mesmo após seu afastamento parcial de suas funções.

O Cons. Vinícius Thiago destacou que o motivo que levou a inclusão de uma vaga na Procuradoria Especial de Atos e Contratos quando da definição do quadro de procuradores da Especializada, foi a situação de não obstante ser o quadro de oito procuradores, estarem dois afastados, os procuradores



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pedro Durão e Ricardo de Oliveira, e um com redução de carga de trabalho em virtude de freqüência ao curso de mestrado. No seu entender, esses motivos que ocasionaram a deliberação do Conselho não se efetivaram. Por isso, encaminha seu voto pelo deferimento do requerimento postulado pelo procurador Eduardo Cabral.

Em seguida, o Cons. Mário Marroquim anuiu às considerações apresentadas pelo Cons. Vinícius Thiago e ponderou acerca da manifestação do Procurador-Chefe da PEACA, ressaltando que a coordenação de um setor possui bônus e ônus, devendo ser assumida a sobrecarga de trabalho pela própria chefia. Ao fim, votou pelo provimento do requerimento do procurador Eduardo Cabral, com o conhecimento da consequência de seu reconhecimento, ou seja, a anulação de todos os seus efeitos, dentre eles, o desfazimento das remoções feitas pelo Conselho Superior.

A Cons. Carla Costa destacou seu entendimento, à época da apreciação da definição do quadro de procuradores das Especializadas, de que os fatos relatados pela Chefia da Especializada de Atos e Contratos Administrativos, na sua compreensão, não ensejariam a ampliação do quadro de procuradores do referido setor. No entanto, ponderou que a anulação dessa decisão do Conselho com efeitos retroativos exigiria a constatação de que os fatos afirmados não eram reais e, portanto, que a decisão do Conselho seria produto de um engano mais especificamente de um erro de fato. No momento da deliberação questionada, afirmou a Conselheira, era real e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concreta a perspectiva de afastamentos contínuos do procurador Ricardo Silveira por motivo de saúde, sendo tal fato objeto de conhecimento da Corregedoria-Geral, como também, real e concreta a intenção clara da Chefia de proporcionar ao procurador Tiago Bockie uma redução de carga de trabalho, em atenção aos compromissos acadêmicos do interessado, evitando, assim, um afastamento integral. A decisão impugnada data de abril de 2013 e o Edital de abertura do procedimento de remoção a pedido data de maio do mesmo ano. No entender da Conselheira não houve falseamento da realidade no momento da prática dos atos reportados e sim sua alteração em momento posterior à deliberação questionada, o que, nos termos do artigo 75 e 76 da Lei Complementar nº 33/96, no seu entender, não enseja o reconhecimento de vício que autorize a atribuição de retroatividade "ex tunc". Diante da modificação do mundo dos fatos, houve a formação de um convencimento novo e diverso do anterior que mais se assemelha a uma nova orientação ou entendimento que na sistemática do Código Administrativo estadual, artigo 177, não admite aplicação retroativa. Após as considerações, votou a Cons. Carla Costa pelo indeferimento do requerimento do procurador Eduardo Cabral.

A Cons. Conceição Barbosa manifestou-se no sentido de que, a menos que se consiga provar que o Chefe da Especializada apresentou fatos que induzissem a erro os Conselheiros, não há vício nas decisões anteriores proferidas por este órgão Colegiado naquele momento. Acrescentou ainda que a partir do momento que a Especializada de Assuntos Fundiários apresentou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

as dificuldades do setor e necessidade de mais um procurador, a realidade da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos foi reavaliada, o que culminou na edição do processo de remoção de um procurador desta Especializada. Concluiu, assim, a Conselheira pelo indeferimento do requerimento postulado.

Ao fim, o Presidente do Conselho aderiu aos votos das Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa, destacando ainda que se modificou não só a realidade apresentada pela Chefia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos, como também, a situação da Especializada de Assuntos Fundiários que sofreu alterações substanciais em sua competência e que se revelaram somente após a vigência da Lei Complementar nº 233/2013. Votou, assim, o Cons. Márcio Rezende pelo indeferimento do pedido de anulação formulado, reconhecendo a atual necessidade de uma vaga de lotação na nova Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário que incorporou recentemente a competência trabalhista.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi indeferido o requerimento postulado de anulação do edital de remoção nº 02/2014. Vencidos os Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinícius Thiago.

Fez uso da palavra o Presidente da APESE, o procurador Pedro Durão para manifestar sua preocupação quanto à ausência de política de assessoria aos procuradores nas Especializadas, propugnando que o Conselho possa rever de forma imediata a utilização dos atuais servidores públicos para assessoramento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dos procuradores e que possibilite a revisão da forma de votação do Conselho para voto paritário entre os conselheiros. Em seguida, passou-se para deliberação quanto ao pedido subsidiário, presente nos autos, de remoção de ofício do procurador Wellington Matos do Ó da Especializada de Atos e Contratos Administrativos para a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário.

O Cons. Vinicius Thiago aproveitou para propor a necessidade de rever eventual alteração do decreto 29.698/2014 quanto ao critério da simetria atualmente utilizado na remoção *ex officio* para fins de inversão dos incisos I e II constantes no §3º do art. 4º do referido diploma.

Após análise, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi indeferido o pedido de saída de ofício do procurador Wellington Matos do Ó da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para a Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, firmando-se a aplicabilidade do decreto 29.698/2014 para remoção de ofício.

Por fim, restou deliberado à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), que a remoção *ex officio* recairá sobre o procurador Tiago Bockie de Almeida, à luz do Decreto supra e do parecer nº 6560/2014 lavrado pela Via Administrativa, com a determinação de que a Secretaria do Conselho providencie a abertura de Edital de ampla



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

concorrência para remoção voluntária de um procurador para a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01079/2014-5
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO
INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

Dando continuidade à sessão, passou-se à análise do pedido de afastamento imediato para curso do procurador Tiago Bockie, formulado nos autos do processo administrativo nº 010.000.01079/2014-5, cujo julgamento havia sido suspenso na 127ª Reunião Ordinária do Conselho.

Por unanimidade, (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinícius Thiago), foi homologado o pedido de afastamento imediato para curso, formulado pelo procurador Tiago Bockie, diante das circunstâncias apresentadas, ou seja, permanência do procurador Wellington Matos do Ó na Especializada de Atos e Contratos, anuência da chefia imediata e curto lapso temporal para assunção de atividades do postulante em outra Via Especializada para a qual ele fosse designado. A Cons. Carla Costa absteve-se de votar, considerando que restou vencida na compreensão de que o pedido de afastamento deveria ser reapreciado com a consideração da chefia do interessado após a ulatimação dos procedimentos de remoção.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01082/2014-7
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: DISPENSA RECURSAL NOS FEITOS
TRABALHISTAS NOS QUAIS SEJA RECONHECIDA
A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS
FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO -
PEAFPI
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Em virtude da presença do Procurador-Chefe da Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, Pedro Dias, e do procurador Arthur Borba foi invertida a pauta, passando-se para o julgamento dos supramencionados autos.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de dispensa de atuação recursal e eventuais embargos à execução nas demandas judiciais trabalhistas em que há o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado de Sergipe em caso de terceirização, quanto à discussão acerca da limitação de juros prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e com as recomendações supra.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.01077/2013-3
022.101.00645/2013-8
010.000.00499/2014-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL
INTERESSADOS: JOSÉ ARNALDO PASSOS
RAIMUNDO SECUNDO DE SOUZA
DANILO JOSÉ AMARAL GOULART
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-126*.14.10.14 (novo modelo).doc

Página 8 de 12



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Invertida a pauta a pedido da relatora para apreciação dos presentes autos. Julgamento iniciado na 122ª Reunião Extraordinária do Conselho, retornando à pauta em virtude de pedido de vistas da Cons. Carla Costa que votou pelo indeferimento do pedido dos interessados por entender que o simples requerimento de conversão da licença em pecúnia, quando da atividade, não acarretaria a indenização pela ausência do gozo da licença. Destacou a Conselheira que a conversão em si é ato administrativo que somente se aperfeiçoa com a manifestação da autoridade competente e posterior gozo parcial da licença na forma do artigo 64, §7º da Lei 2.066/76, o que não ocorreu nos casos sob apreciação, em virtude do desvinculo dos interessados ter se operacionalizado por ato de vontade antes da manifestação da autoridade competente.

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora originária, foi deferido o pleito dos processos 022.101.01077/2013-3, 022.101.00645/2013-8 e 010.000.00499/2014-1 apenas no que se refere à indenização de 50% (cinquenta por cento) - três meses - da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, §7º da Lei nº 2.066/76. Quanto aos meses restantes da referida licença, os requerentes não fazem jus, tendo em vista não se encontrarem na Reserva Remunerada a pedido, no caso dos autos 022.101.01077/2013-3, 022.101.00645/2013-8 e tendo em vista o licenciamento dos quadros da Polícia Militar para assunção de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

outro cargo público no caso dos autos
010.000.00499/2014-1, consubstanciado no Parecer Normativo nº
19/2013 que trazem como insito o caráter da imprevisibilidade
nas hipóteses de enquadramento. Vencida a Cons. Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.02915/2012-4
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: MINUTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE 29 -
PARECER NORMATIVO Nº 017/2012
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Em retorno ao item "2" da pauta, foi suspenso o julgamento dos autos, convertendo-se em diligência, sendo remetidos os presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para ajuste do verbete, considerando o entendimento proferido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado quanto ao cálculo da gratificação natalina para os servidores do Estado cedidos a órgãos integrantes da Administração Estadual, julgamento do processo administrativo nº036.000.00146/2013-2 na Centésima Décima Sexta Reunião Extraordinária bem como, para que fosse incorporado ao seu texto a análise da base de cálculo a ser considerada no cálculo da indenização de férias quando, durante o período aquisitivo, existir alteração remuneratória.

AUTOS DO PROCESSO: 023.000.01195/2014-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DECISÃO DO
CONSELHO ACERCA DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS
QUANDO HOUVER VAGAS REMANESCENTES



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE -
CBM/SE
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento exarado por este órgão Colegiado nas 116ª e 118ª Reuniões Ordinárias em apreciação dos autos 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3, consignando que a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de consultoria jurídica do Estado.

ITEM "O QUE OCORRER"

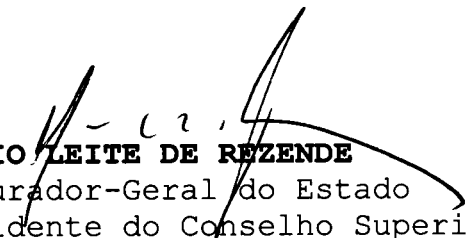
No item "o que ocorrer", a Cons. Carla Costa justifica a impossibilidade de cumprir o calendário das correições ordinárias que estavam previstas para o segundo semestre, considerando que, salvo manifestação de vontade do atual Governador no sentido de antecipar o encerramento de suas funções no atual cargo em comissão por ela ocupado, não mais desempenhará as funções de Corregedora-Geral a partir de janeiro de 2015 e, por essa razão, nesses últimos meses do ano em curso, dedicará seus esforços para o fechamento das atividades e projetos desenvolvidos no setor durante sua gestão e para prestar todos os esclarecimentos ao futuro Corregedor.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

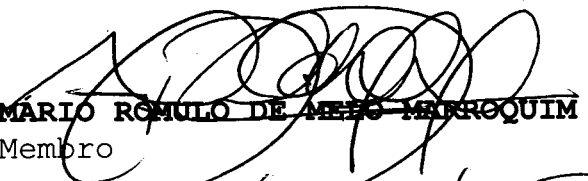
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

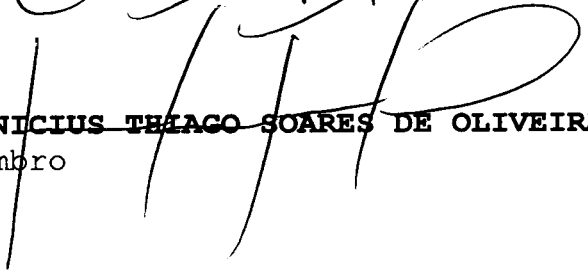
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MUROQUIM
Membro


VINICIUS TELAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.01082/2014-7

INTERESSADO: Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEAFFPI

ASSUNTO: Pedido de Dispensa Recursal nos feitos Trabalhistas em que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado de Sergipe

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SEARA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DE JUROS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97. PEDIDO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, AGRAVO DE PETIÇÃO OU QUAISQUER OUTROS REMÉDIOS PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382, DA SDI-1, DO TST. DEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido formulado pela PEAFFPI - Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário visando obter **dispensa de atuação judicial** (recursal ou embargos à execução) nos processos trabalhistas em que há o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado de Sergipe em caso de terceirização e, nesta qualidade, deve haver o pagamento de quantia sujeita à atualização.

2. Sustenta a interessada que, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, do TST, quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficiará pelo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/07, que versa sobre a limitação de juros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. Eis o que era imperioso relatar.

II. VOTO

4. O pedido de dispensa recursal formulado pela PEAFFPI, antes de ser considerado como salvo-conduto de labor, resplandece o espírito da nova advocacia pública que deve nortear a tutela do interesse estatal.

5. Saímos do dogma da indisponibilidade absoluta do interesse público para a real e concreta defesa do Estado, a qual se perfectibiliza, no âmbito judicial, não com a resistência em toda e qualquer ação, mas com a melhor defesa nos casos em que há possibilidade de malferimento à Administração!

6. Dispensar atuação judicial, portanto, antes de mais nada, é dar concretude aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, legalidade, moralidade e, em especial, da eficiência, conquanto permite o desafogamento do Poder Judiciário com a não insistência de demandas fadadas ao insucesso, representando, em primeiro norte, elevada economia aos já combalidos cofres públicos.

7. No caso, assevera a PEAFFPI que a jurisprudência é pacífica e uniforme quanto a não aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 na hipótese de ser a Fazenda pública condenada subsidiariamente por obrigações trabalhistas em terceirizações, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho emitiu a seguinte Orientação Jurisprudencial:

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SDI - I DO
TST. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE
10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA
QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.**

**A Fazenda Pública, quando condenada
subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas
devidas pela empregadora principal, não se
beneficia da limitação dos juros, prevista no art.
1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.**

Página 2 de 3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

8. Acresça-se, no entanto, que tal dispensa genérica não relega a necessidade de observação de questões processuais formais possíveis de serem opostas, v.g. prescrição, decadência, ilegitimidade, dentre outros, ficando ao talante do Procurador do feito, como de fato já o é, a obrigação do cotejo jurídico.

9. Por fim, os argumentos trazidos pela interessada apenas confirmam a possibilidade de autorização de dispensa recursal em processos trabalhistas quando a discussão se tratar de adoção de juros próprios da Fazenda Pública, em condenações de responsabilidade subsidiária.

III. DISPOSITIVO

10. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Deferir o Pedido de Dispensa de Atuação Recursal e eventuais Embargos à Execução** nas demandas judiciais trabalhistas em que há o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado de Sergipe em caso de terceirização, **quanto à discussão acerca da limitação de juros prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97** e com as recomendações supra.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2014.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSOS Nº: 022.101.00645/2013-8
022.101.01077/2013-3

INTERESSADOS: RAIMUNDO SECUNDO DE SOUZA
JOSÉ ARNALDO PASSOS

TEMA: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

VOTO DA RELATORA

EMENTA

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 64, §7 DA LEI nº 2.066/1976. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA DECISÃO DO CONSELHO NA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA, ADMITINDO O PAGAMENTO DESDE QUE O REQUERIMENTO TENHA SIDO REALIZADO ANTES DA INATIVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de pedido de reapreciação do tema formulado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da sua Procuradora-Chefe, objetivando a reanálise, por este órgão colegiado, da decisão proferida na 118ª Reunião Ordinária, no que diz respeito à aplicação da disposição do §7º do art. 64 da Lei 2066/76 aos servidores que formularam o requerimento de indenização de licença especial em momento anterior à passagem dos mesmos para a inatividade.

Sustenta a brilhante Procuradora Ana Queiroz, em suas razões, que o encerramento do vínculo com o serviço



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

militar implica na impossibilidade de perceber indenização que compensaria a livre decisão do militar de não usufruir do descanso, recorrente que a análise do seu pleito restou prejudicada pela instrução processual deficiente, uma vez que a 1ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar não colacionou aos autos o Boletim Administrativo nº 012/2013, que comprova o pedido de indenização realizado enquanto ainda integrava os quadros da corporação.

Requerer a reanálise do pleito, no que se refere aos 3 (três meses) de indenização de licença especial solicitados enquanto ainda pertencia aos quadros da PM.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelos servidores militares inativos Raimundo Secundo de Souza e José Arnaldo Passos, os quais pleiteiam a indenização de licença especial não gozada, sendo que requereram a referida indenização quando ainda se encontravam em atividade.

Ao apreciar o pedido formulado pelos requerentes, a douta Procuradora Ana Queiroz o indeferiu. Não obstante a ciência de que o Conselho, na 118ª Reunião Ordinária votara favorável a semelhante pleito, a parecerista entendeu necessária a reapreciação da matéria na instância do Conselho Superior da Advocacia Pública, oportunidade em que teceu as seguintes considerações:

Com efeito, quando a lei de regência da carreira militar possibilitou a conversão em pecúnia de até a metade da licença especial do militar da ativa, o fez com vistas ao interesse público: o militar que desejar permanecer em atividade, tendo o direito de afastar-se do serviço sem perda de remuneração - por autorização legal - está a colaborar com o serviço público no desempenho das suas atribuições, posto que o serviço público em geral padece da carência de efetivo e em última análise sofre uma enorme perda com o afastamento do agente público."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O tema - Indenização de Licença Especial - já foi objeto de manifestação deste douto Conselho, quando na 104ª Reunião Ordinária este órgão colegiado, à unanimidade, assim se posicionou sobre a matéria:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência da prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do § 7º do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§7º da lei 2.066/1976)."

A decisão acima transcrita refere-se à parte não abonável e não indenizável da licença especial. A indenização de até 50% da licença especial, na forma de abono pecuniário, deve ser requerida pelo militar quando ainda na ativa, hipótese que fará jus, ainda que venha a se afastar da Corporação antes da efetiva percepção do referido abono. Destarte, assim dispõe o § 7º do art. 64 d Lei nº 2.066/76:

(...)

"§7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a **qualquer tempo**, ao Comandante da Polícia Militar, a



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

desistência do gozo e respectiva indenização de até 50 % (cinquenta por cento) da referida licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida à época do deferimento, nunca excedendo a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado. (Redação dada pela Lei nº 4.014/98) (Grifo nosso)

Posteriormente este Egrégio Conselho, na 118ª Reunião Ordinária, ao apreciar pedido similar, decidiu pela aplicação do §7º acima transcrito aos casos em que o requerimento do servidor tivesse precedido a sua inativação. Vejamos:

"No que se refere aos processos administrativos de nº 022.101.00174/2013-0, 022.101.01608/2012-0 e 022.101.00708/2012-1, onde são interessados Gerson Barros Camilo, José Nunes de Andrade e José Santos Costa, respectivamente, considerando que o requerimento de indenização originário precedeu a passagem dos mesmos à inatividade, aplica-se aos mesmos a disposição do § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/1976."

Em que tenha o Parecer nº 2756/2014 interpretado que a indenização em pecúnia visa compensar a permanência em atividade do servidor que por lei tem o direito de afasta-se, o §7º do art. 64 não estabelece qualquer restrição, ao contrário, o seu texto diz que a desistência do gozo e consequente indenização de até 50% da multicitada licença pode se dar a qualquer tempo. Ao requerer a indenização, o servidor automaticamente está renunciando ao gozo de tal parcela da licença especial. Quanto aos 50% restante, tem o servidor que requerer o seu gozo em momento oportuno.

O exame da documentação acostada nos dois processos ora sob apreciação permite-nos concluir que de fato os requerentes protocolaram o pedido de indenização de 50% da licença a que faziam jus em momento anterior a sua inativação. No caso de Raimundo Secundo de Souza, o pedido de indenização foi protocolado em 26/02/2013 e a Portaria de concessão da Reserva Remunerada data de 09/04/2013. Já José Arnaldo Passos protocolou o pedido de indenização em 08/08/2013 e a Portaria



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

de concessão da Reserva Remunerada é de 26/10/2011. Quanto aos 3 meses restantes, estes teriam que ser gozados, só sendo indenizáveis nas hipóteses de reforma por invalidez, falecimento e transferência para a reserva ex officio por força de edição de lei específica, com vigência imediata, conforme interpretação extensiva do §9º do art. 64, consignada no Parecer Normativo nº 19/2013. O segundo requerente, inclusive, renunciou ao gozo dos três meses restantes, conforme doc. de fls. 08, para requerer o benefício previdenciário da reserva remunerada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os Requerentes protocolaram o seu pedido de saque da Licença Especial em momento anterior a sua inativação, VOTO no sentido de DEFERIR o pleito APENAS no que se refere a indenização de 50% (cinquenta por cento)- três meses - da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, § 7º da Lei nº 2.066/1976.

Quanto aos três meses restantes da referida licença, os requerentes não fazem jus, tendo em vista que se encontram na Reserva Remunerada a pedido, situação que não se enquadra nas hipóteses contidas no Parecer Normativo nº 19/2013, que trazem ínsito o caráter da imprevisibilidade.

É como voto.

Aracaju, 22 de julho de 2014.


Conselheira Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N° 010.000-00499/2014-1 (022.101.00245/2013-7)

INTERESSADO: DANILO JOSÉ AMARAL GOULART

TEMA: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

VOTO DA RELATORA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 64, §7 DA LEI n° 2.066/1976. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO E POSTERIOR LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO "EX OFÍCIO". AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO DO RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.00245/2013-7. JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUANDO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA DECISÃO DO CONSELHO NA 118ª REUNÃO ORDINÁRIA, ADMITINDO O PAGAMENTO DESDE QUE O REQUERIMENTO TENHA SIDO REALIZADO ANTES DA INATIVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de Pedido de Reconsideração formulado pelo Requerente, que teve indeferido o seu pedido de indenização de licença especial, Através do Parecer n° 4677/2013, da lavra da brilhante Procuradora Ana Queiroz, sob o argumento de que o mesmo já não se encontrava na condição de militar ativo, portanto fora da hipótese legal que alberga tal pedido de indenização.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em suas razões, sustenta o recorrente que a análise do seu pleito restou prejudicada pela instrução processual deficiente, uma vez que a 1ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar não colacionou aos autos o Boletim Administrativo nº 012/2013, que comprova o pedido de indenização realizado enquanto ainda integrava os quadros da corporação.

Requeru a reanálise do pleito, no que se refere aos 3 (três meses) de indenização de licença especial solicitados enquanto ainda pertencia aos quadros da PM.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor militar inativo Danilo José Amaral Goulart, no qual pleiteia reconsideração da decisão exarada no Parecer nº 4667/2013, que indeferiu o seu pedido indenização de licença especial não gozada, sob o argumento de que ele não a requereu enquanto ainda em atividade.

Como já mencionado pelo recorrente, ao apreciar o pedido de indenização formulado no Processo nº 022.101-00245/2013-7, a douta Procuradora Ana Queiroz o indeferiu. Naquela oportunidade, frise-se, o processo não foi instruído com o Boletim Geral Administrativo nº 12, de 18/04/2013, bem como o Requerimento nº 35 (fls. 17), só agora anexado ao pedido de reconsideração. Importante frisar ainda que o pedido do recorrente se estendia a todo o período da licença especial, vale dizer: ao período que a legislação permite a indenização a título de abono pecuniário (até 3 meses), além dos meses que em tese deveriam ser gozados, totalizando os 6 meses da referida licença. Naquela oportunidade, corretamente, a exímia parecerista concluiu que já não estando na condição de servidor militar ativo - fora da hipótese legal, que possibilita a concessão da indenização de licença especial apenas para o servidor da ativa, ressalvadas as hipóteses que trazem insito o caráter da imprevisibilidade, o pedido não poderia ser deferido.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Com efeito, nos autos do Processo nº 022.000.101.00245/2013-7 não existem elementos que possibilitem a comprovação de que o recorrente havia formulado o requerimento de pedido de indenização a título de abono pecuniário em momento anterior ao seu licenciamento.

Todavia, às fls. 17 do presente Pedido de Reconsideração consta o Requerimento nº 35, protocolado em 18/06/2012, através do qual o então Sd. PM Danilo José Amaral Goulart requereu o saque da parte abonável da licença especial, nos termos do § 7º do art. 64 da Lei 2.066/76. E às fls 03 e 04, do Boletim Geral Administrativo nº 12, de 18 de abril de 2013 consta o deferimento da indenização de licença especial, posteriormente cancelada (Boletim nº 014/2013, fls. 05 e 06), em razão do militar não mais fazer parte das fileiras.

A indenização de até 50% da licença especial, na forma de abono pecuniário, deve ser requerida pelo militar quando ainda na ativa, hipótese que fará jus, ainda que venha a se afastar da Corporação antes da efetiva percepção do referido abono. Destarte, assim dispõe o § 7º do art. 64 d Lei nº 2.066/76:

(...)

*"§7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a **qualquer tempo**, ao Comandante da Polícia Militar, a desistência do gozo e respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da referida licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida à época do deferimento, nunca excedendo a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado. (Redação dada pela Lei nº 4.014/98) (Grifo nosso)*

O tema - Indenização de Licença Especial - já foi objeto de manifestação deste douto Conselho, quando na 104ª Reunião Ordinária este órgão colegiado, à unanimidade, assim se posicionou sobre a matéria:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência da prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do § 7º do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§7º da lei 2.066/1976)."

Posteriormente este Egrégio Conselho, na 118ª Reunião Ordinária, ao apreciar pedido similar, decidiu pela aplicação do §7º acima transcrito aos casos em que o requerimento do servidor tivesse precedido a sua inativação. Vejamos:

"No que se refere aos processos administrativos de nº 022.101.00174/2013-0, 022.101.01608/2012-0 e 022.101.00708/2012-1, onde são interessados Gerson Barros Camilo, José Nunes de Andrade e José Santos Costa, respectivamente, considerando que o requerimento de indenização originário precedeu a passagem dos mesmos à inatividade, aplica-se aos mesmos a disposição do § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/1976."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O exame da documentação ora acostada, que por equívoco deixou de integrar o processo original, permite-nos concluir que de fato o requerente protocolara o pedido de indenização de 50% da licença a que fazia jus em 18/06/2012 (Doc. Fls. 17), portanto em momento anterior ao seu licenciamento, ocorrido em 29/10/2012. Quanto aos 3 meses restantes, estes teriam que ser gozados, só sendo indenizáveis nas hipóteses de reforma por invalidez, falecimento e transferência para a reserva ex officio por força de edição de lei específica, com vigência imediata, conforme interpretação extensiva do §9º do art. 64, consignada no Parecer Normativo nº 19/2013, o que não é o caso do recorrente, que inclusive restringiu o seu pedido de reanálise do pleito tão somente aos 3 meses de indenização da licença especial solicitado enquanto ainda pertencia aos quadros da Polícia Militar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Recorrente protocolou o seu pedido de saque da Licença Especial em momento anterior ao seu licenciamento, **VOTO** pelo PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, para deferir o pleito APENAS no que se refere a indenização de 50% (cinquenta por cento)- três meses - da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, § 7º da Lei nº 2.066/1976.

Quanto aos três meses restantes da referida licença, o requerente não faz jus, tendo em vista que foi licenciado dos Quadros da Polícia Militar para assumir outro cargo público, situação que não se enquadra na hipóteses contidas no Parecer Normativo nº 19/2013, que trazem ínsito o caráter da imprevisibilidade.

É como voto.

Aracaju, 22 de julho de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA

competente.

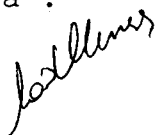
O instituto trata da "venda" do gozo da licença. O momento de fruição deste benefício não é arbitrado pela vontade do seu titular, pois depende da manifestação em sentido favorável da autoridade administrativa a quem cabe "dosar", considerando o serviço e os afastamentos já programados, o melhor momento para que se consume o gozo sem impactos insuperáveis ao desenvolvimento regular das atividades. De igual modo, a supressão do gozo da licença pelo trabalho, mediante a sua conversão em pecúnia, também se submete a conveniência do serviço, bem como, as possibilidades financeiras em determinado momento da Corporação Militar.

O parágrafo oitavo do artigo 64 acima transcrito deixa claro que a concessão da indenização depende de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Fiscal, confirmando, assim, que a consumação da conversão em pecúnia depende do interesse da Administração Pública.

A Polícia Militar de Sergipe, logo, não está obrigada a aquiescer com a "compra do gozo da licença", devendo o gestor se pautar pelo interesse do serviço, marcando, efetivamente, o período trabalhado que será considerado como prestado em decorrência da venda de parte do gozo da licença.

Após a solicitação de abono pecuniário pelo interessado, instaura-se a apreciação de juízo de mérito administrativo pela autoridade competente que pode, fundamentadamente, indeferir o pedido.

Dessa forma, o direito à indenização somente nasce a partir do momento da manifestação de vontade positiva da Administração Pública e posterior exercício das atribuições em período apostilado como desempenhado em virtude da "compra do gozo da licença".



Se o interessado não está mais em atividade, por ato de natureza voluntária, no momento da manifestação de vontade da autoridade não faz jus a percepção da indenização porque, de fato, não teria mais como exercer as funções no período de gozo apostilado como "venda" da licença.

Nos casos sob apreciação a manifestação em sentido favorável da autoridade somente se operacionalizou após o rompimento do vínculo de servidor ativo dos requerentes por ato de sua autoria e de natureza voluntária e, portanto, quando não mais era possível a conversão e posterior exercício do serviço apostilado como indenizado.

Nessa situação, não há mais como converter gozo em trabalho, pois o trabalho é impossível em decorrência do rompimento do vínculo.

Pergunta-se, por fim, se seria possível indenizar os requerentes pela simples ausência de gozo, desconsiderando, assim, o instituto da conversão da licença em indenização por ser destinado, no meu entender, exclusivamente aos ativos e com vínculo regular com a Corporação Militar.

O tema da reparação civil do ex-servidor militar por licenças não gozadas já foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior, em voto da minha relatoria, firmando-se a orientação que cabe ao servidor requerer o gozo da licença - que não se confunde com o pedido de sua conversão- enquanto ativo e, para tanto, tem toda a sua vida funcional, sendo ônus seu requerer sua fruição em atividade.

Indeniza-se o ex-servidor quando há antecipação imprevista do encerramento de vida funcional por condições alheias a sua vontade, retirando-se, assim, nessa hipótese a previsibilidade necessária ao gozo do benefício, como no caso de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com

Assim

vigência imediata que institua casos de reforma compulsória.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever a ementa do voto condutor da decisão do Conselho Superior ao apreciar os autos dos processos nº 023.000.04129/2011-2, 023.000.04043/2011-2 e 022.101.01417/2011-6 na Centésima Quarta Reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2012, sobre o tema:

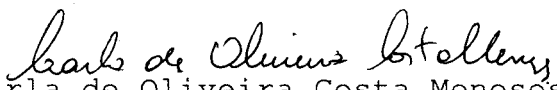
"A LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA É INDENIZÁVEL NAS HIPÓTESES EM QUE O SERVIDOR MILITAR É TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COMPULSORIAMENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR E QUE ERA IMPREVISÍVEL AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E O DO CORPO DE BOMBEIROS E AO INTERESSADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 64, § 10º DA LEI 2.066/76.

O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PERCEPÇÃO DESSA VERBA CONTA-SE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATO QUE TRANSFERIU O SERVIDOR MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA.

O VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE PELO SERVIDOR DEVE TER EM VISTA OS MESMOS PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DO ABONO PECUNÁRIO, OU SEJA, SER CALCULADO CONSIDERANDO-SE O POSTO OU A GRADUAÇÃO QUE TITULARIZAVA AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL, LIMITADO AO PERCENTUAL DE 75% DO VALOR TOTAL A SER CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO QUE TITULARIZAVA EM VALOR VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO. (§ 7º DO ARTIGO 64 DA LEI 2.066/76)

Tendo em vista as considerações expostas, voto pelo **indeferimento** do pedido dos requerentes, mantendo *in totum* os pareceres nºs **2.661/2014, 2.756/2014 e 2.853/2014**.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.101-00645/2013-8
Administrativo:
Interessado: Raimundo Secundo de Souza
Autos do Processo 022.101-01077/2013-3
Administrativo:
Interessado: José Arnaldo Passos
Autos do Processo 010.000-00499/2014-1
Administrativo:
Interessado: Danilo José Amaral Goulart
Espécie : Reconsideração de Entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado
Relatora: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Membro : Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PLEITEADA POR MILITAR QUE REQUEREU VOLUNTARIAMENTE A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA ENQUANTO ATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE APÓS O DESFAZIMENTO DO VÍNCULO COM A CORPORAÇÃO MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS PARECERES 2.661/2014, 2.756/2014 E 2.853/2014.

A conversão da licença especial em pecúnia, com fundamento no artigo 64, §7º da Lei 2.066/76, constitui ato administrativo que somente se aperfeiçoa com a manifestação, em juízo de conveniência e oportunidade, da autoridade competente e posterior prestação de serviço por três meses com o registro de ser o período de serviço prestado o indenizado.

Em caso de desvinculo voluntário do servidor antes da manifestação da autoridade quanto à conveniência da conversão da licença em pecúnia, não se configura o pressuposto necessário à conversão, não havendo, portanto, direito à indenização.

Barbosa

Os requerentes, antes ocupantes de cargo público efetivo de natureza militar, requereram indenização referente à licença especial não gozada e cuja conversão fora solicitada ainda em atividade.

Os processos foram encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa que, através dos pareceres n°s 2.756/2014, 2.853/2014 e 2.661/2014, opinou pelo indeferimento do pedido. Segue a ementa de um dos pareceres da ilustre procuradora Ana Queiroz Carvalho lavrados sobre o tema:

"I-MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE. REGIME JURÍDICO. LEI N° 2.066, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976- ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EX-POLICIAL MILITAR LICENCIADO A PEDIDO A PARTIR DE 15/03/2013. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE TRÊS MESES DA LICENÇA ESPECIAL REFERENTE AO 3° DECÊNIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA ATEMPADAMENTE, COM EXPRESSA REMISSÃO AO FUNDAMENTO ENCARTADO NO PARÁGRAFO 7° DO ART. 64 DA LEI N° 2.066/76, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 109/2005.

II-PEDIDO DE REANÁLISE DO PARECER N° 6044/2013-PGE, EMITIDO NO RITO ESPECIAL DA PROCURADORIA INTINERANTE, QUE INDEFERIU O PLEITO ORIGINÁRIO.

III-DECISÃO DE INDEFERIMENTO EMITIDA EM ALINHAMENTO COM A DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, NA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/11/2012, QUE ENTENDEU A POSSIBILIDADE DE DEFERIR A INDENIZAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO GOZADA NOS CASOS EM QUE RESTASSE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DAS SEGUINTE SITUATÖES FÁTICAS, SOFRIDAS PELO MILITAR:
I- INVALIDEZ; II-FALECIMENTO; III- INATIVAÇÃO DECORRENTE

DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM APLICAÇÃO IMEDIATA, QUE TEM COMO EXEMPLO PARADIGMA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE REDUZIU A IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA DOS MILITARES NO SERVIÇO ATIVO; IV- NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE GOZO DA PARTE INDENIZÁVEL DA LICENÇA ESPECIAL ANTES DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO, O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO MILITAR IMPLICA NA IMPOSSIBILIDADE DE PERCEBER A INDENIZAÇÃO QUE COMPENSARIA A LIVRE DECISÃO DO MILITAR DE NÃO USUFRUIR DO DESCANSO, PERMANECENDO EM ATIVIDADE QUANDO PODERIA ESTAR EM GOZO DE LICENÇA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO."

Após a aprovação pela Chefia da Especializada, o processo foi remetido ao Conselho, cabendo sua distribuição à Conselheira Conceição Barbosa que votou no sentido de deferir a indenização no percentual de 50% ou equivalente a três meses da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, § 7º da Lei 2.066/76.

Após o voto da relatora, o julgamento foi suspenso em face de pedido de vistas por mim formulado, retornando a pauta com voto divergente da relatora que encampa os fundamentos e as conclusões da douta parecerista de piso.

Eis, em suma, o relatório.

A indenização de licença especial está disciplinada na Lei Estadual nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976, que dispõe:

Art. 64 - A licença especial é autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em

qualquer restrição para a sua carreira.

§1º-A licença especial tem duração de 6(seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

(...)

§7º- O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75%(setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento.

§8º-A indenização, a título de abono pecuniário, de que trata o parágrafo anterior, depende de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Os parágrafos sétimo e oitavo tratam da situação do servidor militar em atividade que requer a conversão da licença em pecúnia. O verbo de ação utilizado no parágrafo sétimo é requerer.

Requerer no Dicionário Michaelis significa " (**lat requirere**) **vtd 1** Pedir, solicitar: **Requereu ao** (ou **do**) **gerente uma audiência.** "A minha alma lhes requeria que a deixassem ficar fora" (Pe. Manuel Bernardes). **vtd 2** Pedir, rogar, mediante requerimento, às autoridades, aos poderes públicos ou a alguma corporação ...)". Referido verbo não é sinônimo de obter e, por essa razão, pressupõe a necessidade de aquiescência ou assentimento, no caso, pela autoridade



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 023.000.01195/2014-1

INTERESSADO: Comando do Corpo de Bombeiros Militar - CBMSE

TEMA: Critério para Distribuição das Vagas nas Promoções por Antiguidade e Merecimento

VOTO DA RELATORA

CBMSE - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - QUADRO DE ACESSO - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 2.101/77 E DECRETO Nº 3.874/77 - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO SOBRE O TOTAL DE VAGAS APURADAS APÓS A FORMAÇÃO DO QUADRO DE APURAÇÃO DAS VAGAS DE OFICIAIS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VISANDO A INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NA ASCENSÃO DOS OFICIAIS NA CARREIRA - MANUTENÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE EXARADO, INOBTANTE INTERPRETAÇÃO DIVERSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 02/2014, DO MPE/SE .

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de orientação de qual regra deve ser utilizada para promoção de oficiais quanto ao critério merecimento/antiguidade, tendo em vista que, após manifestação deste Egrégio Conselho na Décima Oitava Reunião Ordinária, confirmando em grau de recurso o entendimento anteriormente firmado, no sentido de modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância dos critérios antiguidade e merecimento sobre o total das vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração de Vagas de Oficiais, foi exarada uma Recomendação do Ministério Público Estadual em sentido diverso, ou seja, para que se aplique as proporções dos critérios de promoção sobre o total das vagas existentes, de forma a reservar as vagas remanescentes para posterior preenchimento pelo mesmo critério.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

É que após julgamento de recurso interposto pelo Comandante-Geral do CBMSE à época, Cel. BM Nailson Melo Santos, o mesmo, ainda inconformado com a manutenção do entendimento, endereçou Ofício ao Ministério Público Estadual, segundo alegou, com o escopo de prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, no que diz respeito às promoções dos oficiais do CBM/SE.

O requerimento destinado àquele órgão gerou por parte do mesmo a Recomendação nº 02/2014, para a preservação da alternatividade de promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento, permanecendo as vagas reservadas para preenchimento posterior na hipótese de não haver candidatos aptos a preencherem o quadro de acesso pelo critério de merecimento em determinado certame.

Como a referida recomendação colide com entendimento exarado por este Egrégio Conselho, o atual Comandante do Corpo de Bombeiros Militar formulou o presente questionamento, acerca de qual orientação a Corporação deve seguir.

É o relatório.

2. VOTO

O entendimento consagrado na decisão do Conselho Superior da Advocacia nos autos dos processos nºs 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3, deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Capitã Bombeira Militar MARISTELA XAVIER DOS SANTOS, para modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância entre os critérios antiguidade e merecimento sobre o total de vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração das Vagas de Oficiais, e não sobre o total de vagas existente para cada posto.

O ponto que gerou a irresignação consignada no Pedido de Reconsideração do Comando foi a decisão deste Egrégio Conselho para a alternância de critérios nas promoções dos militares, e em especial para a distribuição das vagas existentes na última promoção ao Posto de Major QOBM.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Segundo o entendimento firmado no Parecer de nº 4394/2013, e mantido no Parecer nº 5856/2013, como o Decreto do Governador do Estado estabelece que as vagas existentes para o posto de Major, cujo quadro do QOBM prevê serem em número de 15, devem ser preenchidas alternadamente pelos critérios antiguidade e merecimento, e tendo a promoção de 21/08/2012 promovido 3 capitães a Major pelo critério de antiguidade, e a promoção de 21/08/2013, contestada, também promovido por antiguidade 5 Capitães a Major, as demais vagas (07) não poderiam ser preenchidas por outro critério senão o do merecimento.

Fundamenta o Comando o seu entendimento na legislação aplicável à espécie, a Lei nº 2.101/1977 e o Decreto nº 3.874/1977, em especial o art. 4º e 10 da lei, e arts. 35 e 36 do Decreto.

Pois bem, os dispositivos legais acima mencionados foram também objeto de análise por parte dessa Relatora por ocasião da prolação do seu voto de vistas. A questão é interpretativa.

Como já dito no voto, na busca da teleologia da norma, a nobre Procuradora-Chefe da PEVA entendeu que a alternância de vagas antiguidade/merecimento deve ser aplicada em relação ao Quadro total de vagas para o Posto em comento, enquanto que entendeu esse Egrégio Conselho que essa regra deve se aplicar ao **Quadro de Acesso**, ou seja, as vagas disponíveis serão, após formação dos Quadros de Acesso, distribuídas alternadamente, para os critérios antiguidade-merecimento.

Vejam os que dispõe a Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, no seus arts. 2º, 4º e 10:

*"Art. 2º - A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.
(...)"*

*Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:
I-Antiguidade;*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

II-Merecimento;
III-Por bravura;
IV-"Post-mortem"

Art. 10º - As promoções serão efetuadas:
(...)

II - Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente - Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas na regulamentação desta lei;"

Para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares a lei 2.101/77 estabelece um procedimento destinado à formação de Quadros de Acesso. Vejamos:

"Art. 20. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 21. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei."

A sequência de normas que regulamentam o tema demonstra que objetivaram as corporação de Policiais Militares e Bombeiros Militares promover a gradual promoção dos seus oficiais, de forma a permitir um planejamento para a carreira, prestigiando tanto o critério do merecimento, quanto o da antiguidade, mas sempre com o foco em promover o avanço dos oficiais na carreira, de forma planejada. Não por acaso são fixadas datas para as referidas promoções, de forma a viabilizar tal planejamento. Nesse toar, dispõe o art. 34 e seguintes do Decreto nº 3.874/77:

"Art. 34. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

(...)

II - fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais PM nos quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;

(...)

Art. 35. Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta por antiguidade e merecimento *per*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

constando os nomes dos Oficiais PM a serem considerados;

Art. 36. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas:

(...)

II - para o posto de Major PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

(...)

§1º. Nos Quadros, a distribuição de vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§2º. O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 37 As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 38. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I - os de antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade;

(...)

§ 2º. A distribuição das vagas a que se referem este artigo, far-se-á separadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do Art. 59 deste Decreto, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitados o disposto no inciso I deste artigo."

(Grifos nossos)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Os dispositivos acima transcritos conduzem ao entendimento de que a promoção é realizada de acordo com o quantitativo de vagas existentes nos respectivos quadros, sendo a proporção entre as promoções por antiguidade e merecimento efetuadas a partir da apuração dos claros. Vale dizer, após a apuração do quantitativo total de vagas em aberto no quadro, se fará a distribuição das mesmas entre antiguidade e merecimento. Não sendo preenchidas algumas das vagas por ausência de candidatos aptos, finaliza-se o certame, iniciando-se nova promoção, com novos quadros de Acesso (antiguidade e merecimento) e apuração do número de vagas a preencher, conforme determina o art. 34 supratranscrito.

Apenas para fins de melhor entender, tomemos como exemplo a promoção para o posto de Major. O efetivo fixado em lei é de 15 oficiais. Existindo, por exemplo, 7 vagas em aberto, será aplicada a regra de uma vaga de merecimento e uma vaga por antiguidade alternadamente, sobre esse quantitativo existente. Vale dizer, se no último certame a última promoção se deu por antiguidade, as vagas serão assim distribuídas: merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento. Teremos, aí, 4 vagas por merecimento, e 3 vagas por antiguidade.

Destarte, não há como realizar a distribuição da proporção (antiguidade e merecimento) pelo total de vagas do posto de major (15), mas pelo total de vagas em aberto em cada novo certame promocional. O objetivo da lei, penso, seria em cada novo certame oportunizar que a ascensão na carreira se desse por ambos os critérios, e em igual proporção, para o caso de promoção a major, desde que haja candidatos aptos em ambos os critérios. O fato de não haver oficiais aptos à promoção por merecimento, segundo a legislação militar, não impede o processamento das promoções por antiguidade, haja vista que em assim sendo, corre-se o risco de ter a paralisação das promoções, toda vez que não existirem oficiais que tenham cumprido os requisitos para promoção por merecimento.

Inexistindo candidatos aptos à promoção por merecimento, encerra-se o certame apenas com as promoções por antiguidade. No certame seguinte, haverá nova apuração de vagas abertas, nova formação de Quadro de Acesso, e a aplicação da proporção sobre esse novo quantitativo.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

No caso que foi objeto de exame por esta Casa, o Quadro de Apuração de Vagas de Oficiais registrou a existência de 12 vagas abertas para o posto de Major. Seguindo o entendimento de que se trata de um novo certame, e nesse ponto ouso divergir da nobre Procuradora-Chefe da PEVA, a distribuição das vagas entre antiguidade e merecimento se fará sobre esse quantitativo. É o que se depreende inclusive da dicção do art. 36 do Decreto nº 3.874/77, já transcrito acima.

Tendo o certame anterior efetivado tao somente três promoções por antiguidade, por ausência de candidatos aptos à promoção por merecimento, nesse novo certame a primeira vaga foi destinada à promoção por merecimento, seguindo-se a sequência, de maneira que deveriam ter sido destinadas 6 vagas para promoção por antiguidade e 6 vagas para promoção por merecimento.

Mais uma vez peço vênica para discordar do posicionamento adotado pela Recomendação nº 02/2014 do Ministério Público Estadual, que entende que *"na hipótese de não haver candidatos aptos a preencherem o quadro de acesso pelo critério de merecimento em determinado certame (data de promoção), as vagas remanescentes deste critério deverão permanecer reservadas para preenchimento posterior pelo mesmo critério."*

Entendeu este Conselho que a distribuição das vagas em um certame não deve levar em conta o fato de não terem havido promoções por merecimento no certame anterior, iniciando-se uma nova distribuição de vagas por antiguidade e merecimento, e assim se seguindo a cada Quadro de Acesso formado para as promoções seguintes.

Cumpra registrar que tal sistemática não acarreta prejuízos, haja vista que as promoções por merecimento deixaram de ocorrer em razão da ausência de candidatos aptos a concorrer por tal critério, já que, nas promoções dos oficiais, existe uma regra segundo a qual para concorrer à promoção por merecimento, o oficial deverá constar nos limites quantitativos de antiguidade.

Quanto aos argumentos contidos no Recurso dirigido a este Egrégio Conselho pelo Comando do Corpo de Bombeiros, bem como aqueles que embasam a Citada Recomendação nº 02/2014, os mesmos dispositivos legais foram invocados seja por essa Relatora, seja pelo Exmo. Comandante, seja pelo Ministério



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Público, logo a divergência é meramente de interpretação das normas vigentes e que tratam do tema. Não há nenhuma discordância por parte desse Egrégio Conselho de que o sistema de promoções estabelecido para os militares visou prestigiar tanto o critério da antiguidade, como o do merecimento. Essa alternância, todavia, só é possível de ser aplicada se existirem candidatos aptos em ambos os critérios.

Vale dizer, se tivermos, por hipótese, 6 vagas para promoção, no caso do posto de Major essas terão que ser distribuídas de forma alternada entre os critérios de antiguidade e merecimento. Se na promoção anterior a última vaga foi preenchida por antiguidade, a primeira do certame seguinte será por merecimento, seguindo-se as demais. No caso do exemplo, teríamos 3 vagas por merecimento, e três por antiguidade, que formariam os quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento. Diante da inexistência de candidatos aptos à promoção por merecimento, duas opções se nos afigura: ou a promoção dos candidatos do quadro de Acesso por Antiguidade (03), restando as vagas por merecimento não preenchidas somadas a outras que surgirem para integrar os novos Quadros de Acesso, ou a interrupção de todas as promoções até que surjam candidatos aptos à promoção por merecimento, o que não nos parece razoável.

Tanto a lei pretende que as promoções sejam contínuas que fixa as datas para as promoções dos militares ao longo do ano. Outro aspecto a se considerar é que a partir do momento que começarem a existir candidatos aptos à promoção por merecimento, tal problema deixará de existir, e não haverá o suposto desequilíbrio entre os oficiais promovidos por antiguidade e por merecimento porque novos oficiais serão promovidos nos certames seguintes, novas vagas surgirão, e serão preenchidas pelos dois critérios, como manda a lei.

Dessa forma, decidiu o Conselho à época que, como forma de solucionar temporariamente a inexistência de candidatos aptos à promoção por merecimento, o melhor critério será continuar a se processar as promoções por antiguidade, até porque essas promoções permitem que os oficiais dos postos inferiores também possam ser promovidos.

As ponderações lançadas pelo Egrégio Ministério Público divergem daquela defendida pelo Conselho Superior da Advocacia tão somente por uma questão de interpretação das normas vigentes, ante à falta de clareza da legislação que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

rege a matéria. Todavia, considerando que o tema ora sob análise já foi amplamente debatido e por duas vezes submetido a análise por esta Órgão colegiado, bem como que os considerandos trazidos na Recomendação nº 02/2014 do Egrégio Ministério Público não apresenta qualquer fato novo, apenas a mesma divergência interpretativa já discutida, mantém essa relatora a posição anteriormente firmada pelo Conselho Superior da Advocacia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não houve qualquer fato novo nem alteração legislativa a embasar a mudança de entendimento, VOTO no sentido de manter o entendimento exarado por este Órgão Colegiado nas 116ª e 118ª Reuniões Ordinárias em apreciação dos autos 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3, consignando que a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de consultoria jurídica do Estado.

É como voto.

Aracaju, 14 de outubro de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014**

JULGAMENTOS:

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01118/2014-1
010.000.01112/2014-4**

Interessados: Eduardo José Cabral de Melo Filho
Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Pedido de anulação do Edital nº 02/2014

Remoção de procurador lotado na Procuradoria Especial de
Atos e Contratos Administrativos - Edital nº 03/2014

Espécie: Requerimento

Edital de remoção interna

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi indeferido o requerimento postulado de anulação do edital de remoção nº 02/2014. Vencidos os Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi indeferido o pedido de saída de ofício do procurador Wellington Matos do Ó da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para a Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, firmando-se a aplicabilidade do decreto 29.698/2014 para remoção de ofício.

Por fim, restou deliberado à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), que a remoção *ex officio* recairá sobre o procurador Tiago Bockie de Almeida, à luz do Decreto supra e do parecer nº 6560/2014 lavrado pela Via Administrativa, com a determinação de que a Secretaria do Conselho providencie a abertura de Edital de ampla concorrência para remoção voluntária de um procurador para a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01079/2014-5

Interessado: Tiago Bockie de Almeida

Assunto: Afastamento para curso

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade, (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi homologado o pedido de afastamento imediato para curso, formulado pelo procurador Tiago Bockie, diante das circunstâncias apresentadas, ou seja, permanência do procurador Wellington Matos do Ó na Especializada de Atos e Contratos, anuência da chefia imediata e curto lapso temporal para assunção de atividades do postulante em outra Via Especializada para a qual ele fosse designado. A

Balleny

Cons. Carla Costa absteve-se de votar, considerando que restou vencida na compreensão de que o pedido de afastamento deveria ser reapreciado com a consideração da chefia do interessado após a ulatimação dos procedimentos de remoção."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01082/2014-7

Interessada: Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário - PEA-FPI

Assunto: Dispensa Recursal nos feitos trabalhistas nos quais seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado

Espécie: Orientação jurídica

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de dispensa de atuação recursal e eventuais embargos à execução nas demandas judiciais trabalhistas em que há o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado de Sergipe em caso de terceirização, quanto à discussão acerca da limitação de juros prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e com as recomendações supra".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01077/2013-3

Interessado: José Arnaldo Passos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00645/2013-8

Interessado: Raimundo Secundo de Souza

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00499/2014-1

Interessado: Danilo José Amaral Goulart

Assunto: Indenização de licença especial

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto Vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora originária, foi deferido o pleito dos processos 022.101.01077/2013-3, 022.101.00645/2013-8 e 010.000.00499/2014-1 apenas no que se refere à indenização de 50% (cinquenta por cento) - três meses - da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, §7º da Lei nº 2.066/76. Quanto aos meses restantes da referida licença, os requerentes não fazem jus, tendo em vista não se encontrarem na Reserva Remunerada a pedido, no caso dos autos 022.101.01077/2013-3, 022.101.00645/2013-8 e tendo em vista o licenciamento dos quadros da Polícia Militar para assunção de outro cargo público no caso dos autos 010.000.00499/2014-1, consubstanciado no Parecer Normativo nº

Ass. Menezes



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

19/2013 que trazem como insito o caráter da imprevisibilidade nas hipóteses de enquadramento. Vencida a Cons. Carla Costa".

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.02915/2012-4

Interessado: João Francisco dos Santos

Assunto: Minuta de alteração do verbete nº 29 - Parecer Normativo nº 017/2012

Espécie: Alteração de Súmula

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Foi suspenso o julgamento dos autos, convertendo-se em diligência, sendo remetidos os presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para ajuste do verbete, considerando o entendimento proferido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado quanto ao cálculo da gratificação natalina para os servidores do Estado cedidos a órgãos integrantes da Administração Estadual, julgamento do processo administrativo nº 036.000.00146/2013-2 na Centésima Décima Sexta Reunião Extraordinária bem como, para que fosse incorporado ao seu texto a análise da base de cálculo a ser considerada no cálculo da indenização de férias quando, durante o período aquisitivo, existir alteração remuneratória.

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.01195/2014-1

Interessada: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBM/SE

Assunto: Pedido de esclarecimento de decisão do Conselho acerca da promoção de oficiais quando houver vagas remanescentes

Espécie: Pedido de esclarecimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento exarado por este órgão Colegiado nas 116ª e 118ª Reuniões Ordinárias em apreciação dos autos 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3, consignando que a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de consultoria jurídica do Estado."

ITEM "O QUE OCORRER":

- No item "o que ocorrer", a Cons. Carla Costa justifica a impossibilidade de cumprir o calendário das correições ordinárias que estavam previstas para o segundo semestre, considerando que, salvo manifestação de vontade do atual Governador no sentido de antecipar o encerramento de suas funções no atual cargo em comissão por ela ocupado, não mais desempenhará as funções de Corregedora-Geral a partir de janeiro de 2015 e, por essa razão, nesses últimos meses do ano em curso, dedicará seus esforços para o fechamento das atividades e projetos desenvolvidos no setor durante

Assessoria